

Governo do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS E CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSO Nº: E-03/100.282/2009

INTERESSADO: ANGLO-AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA

PARECER CEE Nº 101/2009 (N)

Responde à consulta sobre interpretação do art. 1º da Lei Estadual n.º 5.488/09.

HISTÓRICO

ANGLO-AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA consulta este Conselho a respeito da redação do texto do art. 1º da Lei Estadual n.º 5.488/09, que supostamente daria margem à seguinte interpretação ambígua no que tange à expressão "ano em curso". Refere-se apenas ao ano da publicação da mencionada lei (ano civil de 2009), ou estaria referindo-se ao "ano letivo", de um modo geral, abrangendo não só o ano da entrada de vigência da lei como também todos os anos subsequentes?

O processo foi autuado neste Conselho em 02 de julho de 2009, nove dias após a publicação da referida lei estadual, em 23 de junho deste ano.

O art. 1º da Lei Estadual n.º 5.488/09 tem a seguinte redação: "Terá direito a matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental de nove anos, a criança que completar seis anos até o dia 31 de dezembro do ano em curso".

VOTO DO RELATOR

A presente consulta é relevante e pertinente, já que diz respeito à interpretação de texto legal que regula a matrícula de crianças no 1º ano do Ensino Fundamental. Em uma primeira e rápida análise, a redação da lei pode dar margem à dupla interpretação, no entanto, não há dúvidas de que a essência da legislação em comento é no sentido geral e não restrito, como passaremos a demonstrar.

Já é do conhecimento deste Colegiado a posição contrária do Relator em relação à Deliberação CEE n.º 308/2009, que, em seu art. 2º, hoje revogado, determinava como data de corte o primeiro dia do ano letivo de cada instituição de ensino.

Este Colegiado também já tem ciência do conteúdo do Parecer CEE n.º 023/2009, que responde à consulta sobre matrícula de criança com menos de seis anos de idade no Ensino Fundamental, exarado por este mesmo Relator, publicado em 18/05/2009, acerca da idade para ingresso no Ensino Fundamental.

No parecer acima mencionado, há diversas citações de leis e decisões judiciais, que embasam o posicionamento contrário à determinação de data de corte, que exclua crianças com seis anos de idade do ingresso no Ensino Fundamental.

Afinal, a Constituição Federal não estabelece limite de idade para que a criança possa ingressar no primeiro ano do Ensino Fundamental, fazendo alusão à idade em seu artigo 208, apenas, no inciso IV quando estabelece: "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade".

Diversos podem ser os argumentos nesse sentido, como por exemplo, autonomia dos estabelecimentos de ensino, aptidão e grau de maturidade da criança, impossibilidade de retenção da criança na Educação Infantil, valorização do conhecimento, o art. 208, inciso V da Constituição Federal e o art. 54, inciso V do Estatuto da Criança e Adolescente, que prescrevem ser obrigação do Estado o "acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um".

Nessa linha, buscando regular a questão em nosso Estado, a Lei Estadual n.º 5.488/09 traz em seu bojo regra eficaz e apta a extinguir não só as incoerências, mas a suposta ilegalidade e a inconstitucionalidade das Deliberações Estaduais CEE n° 299 e 308.

Por todos os motivos aqui expostos, e pela própria justificativa contida no Projeto de Lei que deu origem à Lei Estadual n.º 5.488/09, que comentaremos abaixo, verificamos não restarem dúvidas de que o espírito da norma estadual não se restringe a regular apenas as questões pertinentes ao ano civil em que foi publicada.

A referida lei não se destina a fatos pontuais ou específicos que possam advir somente no ano de 2009, por qualquer circunstância. Pelo contrário, seu objetivo transcende o tempo, o ano corrente, suplantando a mera leitura literal e restrita da expressão "ano em curso" e vem regular todas as situações futuras, a partir de sua publicação, indeterminadamente.

Vale ressaltar, que o bom senso e a lógica bastariam para resolver a questão. De que adiantaria uma lei, cuja matéria pauta-se no princípio da isonomia e em matéria educacional, que tivesse sua vigência limitada?(questões atemporais, não pontuais, sempre presentes).

Isso implicaria dizer que, em 2010, deveria ser feita outra lei, de igual teor, para regular a mesma matéria. E assim

sucessivamente? Ou seja, a cada ano haveria uma "nova-velha" lei, com idêntico conteúdo?

Ora, claro está que, não há limitações de ordem temporal ou circunstancial para tachar a Lei Estadual n.º 5.488/09 de temporária.

Nesse sentido, reza o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (LICC – Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942): "Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revoque".

É este o caso da lei estadual em tela; ela continua em vigor, até sua revogação expressa. Não há qualquer prefixação de prazo no seu art. 2º. Há apenas a determinação de sua entrada em vigor, na data de sua publicação, como a maioria das leis (em caso de pequena repercussão).

A lei em questão não regula determinado fato (ex.: guerras) e nem traz um prazo de validade determinado. Trata-se de lei geral.

Some-se a isso, o fato de que a Lei Estadual n.º 5.488/09 tem como fundamento – e referência - a redação atual da Lei n.º 9.394/96 (LDBN - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.114, de 17 de maio de 2005 e pela Lei nº 11.274, de 07 de fevereiro de 2006, que estão vigorando por tempo, também, indeterminado.

Até a presente data, não há nada que indique que as alterações impostas pelas referidas leis não vigorarão no ano que vem, e sucessivamente, nos anos subsequentes. Ou seja, continuará havendo, indeterminadamente, o Ensino Fundamental de nove anos e a matrícula obrigatória aos seis anos de idade, até que venha outra lei de igual hierarquia e revogue tais disposições. Enquanto isso não ocorra, essas regras continuarão servindo de embasamento para a Lei Estadual em questão.

Por fim, porém não menos importante, verifica-se que a própria "Justificativa" contida no Projeto de Lei 2224/09, que originou a mencionada Lei Estadual, não traz restrições e sim argumentos de ordem geral, sem limitações de tempo que, de plano, exterminam qualquer dúvida acerca de sua vigência.

Muito embora possa haver - por meio de uma leitura puramente literal do texto legal e meramente simplista - interpretação no sentido de que a Lei Estadual n.º 5.488/09 tenha restringido o tempo de sua vigência apenas para o ano de sua publicação. Não é essa a melhor interpretação que deve ser dada à norma em comento posto que, insuficiente, já que a letra da lei não exprime, com fidelidade, a vontade nela manifestada.

Embora pese a manifestação de diversos conselheiros contrários a aprovação da referida Lei, a mesma foi aprovada na Alerj e sancionada pelo governador estando, portanto, em pleno vigor.

A interpretação mais adequada da Lei Estadual n° 5488/09, deve compatibilizar a norma no sistema que a engloba, devendo ser, portanto, sistemática, histórica e extensiva. Deve reunir todos os elementos sociais, legais e práticos, aptos a fundamentar o entendimento de que o "ano em curso", mencionado em seu texto, trata-se de "ano civil em curso" ou simplesmente "ano letivo". Ou seja, trata-se do "ano em que se efetuar a matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental", não importando que seja 2009 ou qualquer outro no futuro.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO E CÂMARA

A Comissão Permanente de Legislação e Normas e a Câmara de Educação Básica acompanham o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2009.

Nival Nunes de Almeida – Presidente da Comissão
João Pessoa de Albuquerque – Presidente em exercício da Câmara
Luiz Henrique Mansur Barbosa – Relator
Antonio Rodrigues da Silva – ad hoc
José Carlos Mendes Martins – ad hoc
José Luiz Rangel Sampaio Fernandes
Leise Pinheiro Reis – ad hoc
Lincoln Tavares Silva
Marcelo Gomes da Rosa – ad hoc
Paulo Alcântara Gomes
Rosiana de Oliveira Leite

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer Normativo foi aprovado por unanimidade. Sala das Sessões, Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2009.

Paulo Alcântara Gomes Presidente